**PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO:** Aquisição de peças para recuperar a bomba de vibração do cilindro do ROLO POMPACTADOR XCMG.

**1 RETROSPECTO**

 Trata-se de solicitação do DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS, em que pretende a contratação direta, via dispensa, da empresa, **YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI, inscrita sob CNPJ 22.087.311/0001-72 para Aquisição de peças para recuperar a bomba de vibração do cilindro do ROLO POMPACTADOR XCMG.,** ao custo máximo **de R$ 25.525,00 (Vinte e Cinco Mil, Quinhentos e Vinte e Cinco Reais).**

 O procedimento veio acompanhado da Solicitação com Estimativa de Quantidade e Preços, Termo de Referência, Orçamentos Contrato Social e Documentações Fiscais, Trabalhistas e Contábeis da empresa a ser contratada e parecer contábil.

 O Departamento de Licitações encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 53, inciso I e II e parágrafo §1º, da Lei nº 14.133/2021.

 É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITARÓRIO**

 A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI.

 O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

 Entretanto, como destacado acima, a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, ao fazer exigência da licitação, ressalva “**aos casos especificados na legislação**”, abre a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pela disposição dos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

 Partindo-se, portanto da premissa que a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, é necessário explicar a forma de contratação direta, a qual foi resumida pela Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 como **dispensa.**

 Na dispensa, artigo 75, a licitação seria em tese possível, em face de uma necessidade pública específica e a existência de bens ou serviços disponíveis, em quantidades tais a justificarem uma licitação. Contudo, razões de ordem superior, relacionadas à satisfação de interesse público, também merecedor de imediata acolhida, justificam uma contratação direta, sem recurso a licitação.

 Todavia, mesmo na hipótese de dispensa, o administrador público não está inteiramente livre para contratar. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, os quais devem estar devidamente demonstrados nos autos do procedimento de dispensa.

**2.2 O CASO CONCRETO**

 Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

1. *Modalidade: o caso concreto enquadra-se na hipótese prevista no artigo 75, da Lei nº 14.133/21. Os custos da Administração com o procedimento licitatório não compensam o gasto com a contratação;*
2. *Justificativa de preço: ao Termo de Referência foram anexados orçamentos, sendo que o preço que a Administração está disposta a pagar corresponde ao menor dos preços pesquisados. Salienta-se que fica excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no Termo de Referência com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e valorização exclusiva do servidor solicitante da contratação.*
3. *Parecer contábil: a Secretaria de Contabilidade e Finanças exarou parecer no qual atesta que os gastos com esta licitação não comprometem os recursos mínimos destinados à saúde e à educação. O parecer contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, parágrafo 6º, ambos da Constituição Federal de 1988. O artigo 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o artigo 216, parágrafo 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso, o artigo 167 da Carta Política abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação.*

**3 CONCLUSÃO**

 ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela viabilidade da contratação direta, via dispensa, da empresa, **YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI para Aquisição de peças para recuperar a bomba de vibração do cilindro do ROLO POMPACTADOR XCMG., ao custo máximo de R$ 25.525,00 (Vinte e Cinco Mil, Quinhentos e Vinte e Cinco Reais).**

 Ainda, como condição de validade dos atos, o Departamento de Licitações ainda deverá, nessa ordem:

1. No prazo de 3 (três) dias, comunicar a autoridade superior (Prefeito Municipal), para ratificação;
2. Publicar a dispensa nos veículos de publicação oficiais e no PNCP, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis exigidos na Lei 14.133/21; e,
3. Firmar contrato ou documento equivalente com pessoa jurídica.

É o parecer, submetido a honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Santo Antonio do Sudoeste – Paraná, 31/01/2024.



**CINTIA FERNANDA LANZARIN**

Procuradora Geral

Advogada - OAB 32.208-PR